

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 221

Período: 13/02/06 a 17/02/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

PRIMEIRA TURMA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DISCIPLINAR.

Antecipação de tutela para impedir a execução das sanções de suspensão impostas a servidora pública pela suposta inobservância de normas internas da autarquia previdenciária na concessão de benefícios previdenciários. Houve privação indevida de produção de provas que pudessem favorecer a servidora, com aparente ofensa ao princípio do contraditório. Como tão-só por esse motivo, poder-se-ia reconhecer a invalidade do ato punitivo, resta configurado o *fumus boni iuris*. Outrossim, presente o *periculum in mora*, posto ser evidente o prejuízo advindo da imediata execução da sanção, uma vez que, durante a suspensão, ficará ela privada dos seus vencimentos, que têm nítido caráter alimentar. Unânime. **Ag 2005.01.00.058759-8/PI, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 13/02/06.**

APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES UTILIZADAS PARA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONTAGEM.

Não podem ser contadas novamente as contribuições decorrentes de atividade laborativa de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, para se implementar número de contribuições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade, mesmo havendo dupla contribuição no período (autônomo e empregado), já que tais contribuições foram consideradas para a concessão de aposentadoria estatutária por tempo de serviço. No caso, a aposentadoria concedida ao apelante, a despeito de atualmente ser estatutária, fundou-se no tempo de serviço prestado sob a égide da CLT. A transformação da relação de emprego em estatutária não possui o efeito de transformar as contribuições pagas ao INSS em contribuições para o novo regime inaugurado com a CF/88. Assim, o demandante exerceu atividades concomitantes vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe incabível computar o mesmo lapso temporal sob a égide da legislação trabalhista para efeito de obter duas aposentadorias distintas (uma estatutária e outra pelo RGPS). A Lei 8.213/91, no art. 32, apenas prevê o direito do segurado de exigir o cômputo das contribuições para efeito de cálculo do salário-de-benefício. Unânime. **AC 2000.01.00.063662-0/MG, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 13/02/06.**

PENSÃO POR MORTE. ENTEADO DE SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DE IRPF.

É assegurado, nos termos do art. 217, I, *e*, da Lei 8.112/90, o benefício estatutário de pensão por morte vitalícia à pessoa portadora de deficiência que vivia sob a dependência econômica do servidor falecido, no caso, enteado do servidor, deficiente mental, declarado interditado judicialmente. Considera-se suficiente para comprovação da dependência econômica a cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do servidor falecido, não impugnada pela União, em que consta a condição de dependente do enteado para fins tributários. Unânime. **AMS 2000.01.00.053440-4/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 13/02/06.**

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MILITAR DE CARREIRA INATIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, é conferido ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito a uma pensão especial, a qual é inacumulável com quaisquer rendimentos auferidos dos cofres públicos, exceto aqueles qualificados como benefício previdenciário. Não está enquadrado no conceito de ex-combatente o militar que permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, uma vez que nunca se desvinculou da carreira militar. Conseqüentemente, configurada a impossibilidade de acumular pensão devida a militar de carreira inativo com a pensão especial concedida àqueles tidos como ex-combatentes. Unânime. **Ag 2005.01.00.065649-0/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 15/02/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA CUMPRIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. VANTAGENS DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90.

O professor de universidade federal, cuja aposentadoria no serviço público foi cancelada por decisão do TCU, que entendeu inexistir tempo de serviço suficiente para o deferimento da aposentadoria integral, tem direito à reversão para a ativa para cumprimento do interstício necessário à complementação do tempo exigido para obtenção da aposentadoria integral, não lhe podendo ser imposta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Incabível, todavia, o pagamento das vantagens do art. 192, I, da Lei 8.112/90, no presente caso, uma vez que implementados os requisitos para a aposentadoria integral, quando já revogado o referido artigo pela MP 1.573/97, convertida na Lei 9.527/97. Unânime. **AC 2000.01.00.008808-9/MG, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 13/02/06.**

SEGUNDA TURMA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE.

O requisito da renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada, existindo outros fatores relacionados à situação econômico-financeira que podem caracterizar a hipossuficiência. Ademais, não ilide a incapacidade o fato de a pessoa portadora de deficiência ser capaz de realizar atividades diárias, uma vez comprovada a existência da inaptidão física de caráter permanente, que impede o maior esforço físico. Unânime. **AC 2001.38.02.001441-1/MG, Rel. Juíza Mônica Sifuentes (convocada), julgado em 15/02/06.**

QUINTA TURMA

DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA DE ESTUDANTE ENTRE 1970 E 1972. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Prescreve em vinte anos o direito de ação nos casos de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar, iniciando-se o prazo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Unânime. **AC 1999.38.00.002777-0/MG, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 15/02/06.**

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE SE DISCUTE O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROTESTO.

O prévio ajuizamento de ação de revisão de contrato de subconcessão de exploração de linha férrea, sob a alegação de que existiu desequilíbrio econômico-financeiro desde a avença, não é óbice para o protesto do título decorrente de evidente inadimplemento contratual. Não se pode evitar que o credor use todos os meios à sua disposição para cobrança de dívida decorrente de descumprimento de obrigações contratuais. Unânime. **Ag 2005.01.00.053307-5/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 15/02/06.**

SEXTA TURMA

CANCELAMENTO DE CPF E EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO, EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

É admissível a antecipação de tutela para cancelar CPF e determinar a expedição de novo número diante da notícia de falsificação de documentos do titular e utilização destes para exercício irregular de profissão, bem como aquisição de dívidas e inclusão do seu nome em cadastros de devedores. A tutela não se caracteriza satisfativa, nem vai de encontro às normas proibitivas de concessão de liminares contra a Fazenda Pública. A decisão é passível de reversibilidade, uma vez que ficou determinada a preservação de todas as informações relativas ao CPF cancelado até o trânsito em julgado da sentença que será proferida nos autos. A falta de previsão nas normas que regem o cadastro de contribuintes não constitui óbice para o deferimento do pedido liminar, posto que outras hipóteses, como a retratada nos autos, podem ser consideradas, além das elencadas na Instrução Normativa 461/04, da Secretaria da Receita Federal. Unânime. **Ag 2005.01.00.000529-3/MA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 13/02/06.**

CONDOMÍNIO. ÁREA DE USO COMUM. FRAÇÃO IDEAL. REDUÇÃO.

Configura violação ao direito de propriedade, bem como ao direito à justa e prévia indenização em dinheiro, em hipóteses de desapropriação, (incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal), a decisão de assembléia de condomínio que exclui um dos condôminos do direito de uso de área comum do edifício – vaga de garagem –, com diminuição de parte da fração ideal do imóvel. De igual modo, há violação ao art. 25, parágrafo único, da Lei 4.591/64, quando a assembléia, sem obedecer ao *quorum* qualificado nele previsto, decide excluir direito assegurado expressamente na convenção do condomínio. Unânime. **AC 1998.34.00.027901-6/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 17/02/06.**

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

A matéria versada na Lei Federal 7.102/83, sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, admite legislação concorrente das três esferas de Poder. Cabível, portanto, a exigência, contida em lei emanada do Estado ou do Município, da adoção em estabelecimentos bancários de equipamentos de segurança, no caso, colete à prova de balas para os vigilantes, uma vez que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional. Unânime. **AMS 2003.38.00.025909-2/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 13/02/06.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Apesar de constituir garantia constitucional (art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, da CF), o fornecimento de informações, documentos e certidões, pelos órgãos públicos ao particular deve pautar-se pelo critério da responsabilidade e mensuração do interesse alegado pelo solicitante. Tratando-se, no caso, de documentos pleiteados por entidade sindical relativos a punições aplicadas pela Administração a instituições bancárias, com inegável caráter desabonador, a exposição do legítimo interesse ao acesso a esses documentos é imprescindível. Tais informações, apesar de públicas, são obtidas mediante atividade repressiva do Estado, e, uma vez divulgadas, podem causar danos a terceiros, pelos quais a própria Administração pode vir a responder. Maioria. **AMS 2000.01.00.002901-0/DF, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 13/02/06.**

SÉTIMA TURMA

AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PERÍCIA.

Tratando-se de ação em que se busca declaração de validade de apólices da dívida pública, com o fim de compensá-las com tributos federais, o valor da causa deve corresponder ao valor das apólices que se pretende validar, podendo o juiz, caso não se sinta habilitado para fixar o valor econômico do pedido, valer-se, para tanto, de auxílio de perito (art. 261, CPC). Unânime. **Ag 2002.01.00.041792-7/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/02/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO.

O valor da causa, nas execuções fiscais, é aquele constante da CDA, acrescido dos encargos fiscais (art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80). Na hipótese de substituição dessa certidão, o valor da causa estará, também, alterado, sendo dispensável manifestação judicial sobre a questão. Assim, se a CDA integra a petição inicial da execução, a sua substituição implica emenda à inicial, no tocante ao valor da dívida e, conseqüentemente, quanto ao valor da causa. Unânime. **Ag 2004.01.00.054628-7/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/02/06.**

INCIDÊNCIA DA CIDE COMBUSTÍVEIS SOBRE GASES PROPELENTES. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

Associação que adquire da Petrobrás e repassa às suas afiliadas, sem a obtenção de lucro, gases propano e butano, onerados pela Cide Combustíveis, Cofins e contribuição para o PIS/Pasep não detém legitimidade para questionar a incidência de tais exações, no todo ou em parte. O fato de suas associadas sofrerem um ônus decorrente da elevação do preço nos contratos de compra e venda firmados com a Petrobrás, em face da inci-

dência desses tributos sobre os produtos adquiridos, confere-lhes apenas um interesse econômico no desfecho da ação, não lhe atribuindo legitimidade para questionar, em juízo, a legalidade do tributo. Junte-se a isso o fato de que nem a associação, nem as suas afiliadas são contribuintes da Cide Combustíveis (art. 2º da Lei 10.336/01), do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre derivados de petróleo (art. 4º da Lei 9.718/98). Unânime. **AC 2003.34.00.026070-1/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 14/02/06.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS DO BACEN DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONFEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA .

Confederações não têm legitimidade para, *per saltum*, impetrar mandado de segurança em prol de filiados de sindicatos a elas congregados. Em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical (hipótese de substituição processual), entende-se dispensáveis autorização expressa individual dos filiados ou rol que os nomine. *In casu*, pela especificidade do seu estatuto, tem o Sindicato Nacional dos Funcionários do Bacen legitimidade (exclusiva) para defender os interesses e direitos da categoria de empregados/servidores da autarquia, inclusive aqueles transpostos do regime jurídico da CLT para o previsto na Lei 8.112/90. Unânime. **AMS 2000.34.00.003413-1/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 13/02/06.**

PREPARO. ART. 14, II, DA LEI 9.289/96. PRAZO DE CINCO DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

O termo inicial à contagem do prazo do art. 14, II, da Lei 9.289/96, referente ao preparo de apelação no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, começa a fluir da intimação da parte para o pagamento das respectivas custas. Unânime. **AgTA 2005.01.00.065888-0/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/02/06.**

OITAVA TURMA

IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-MORADIA. REPARAÇÃO, EM PECÚNIA, PELA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

O Imposto de Renda somente pode incidir sobre valores recebidos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial. As parcelas indenizatórias tais como as destinadas a compensar, em pecúnia, a perda de um direito, na espécie, configurado em auxílio-moradia, estão isentas do imposto. Deve incidir correção monetária sobre os valores devidos em repetição de indébito. Após o trânsito em julgado incide, exclusivamente, a taxa Selic, que inclui correção e juros. Unânime. **AC 2001.38.00.022329-2/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 14/02/06.**

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria. Por interpretação sistemática da referida norma, há de se concluir que somente os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores das moléstias graves ali enumeradas estão isentos da incidência do Imposto de Renda, não podendo, desta forma, estender-se o favor fiscal ao servidor da ativa. Unânime. **AC 2004.33.00.016021-0/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 14/02/06.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>